

No. 50603*

**Brazil
and
United Republic of Tanzania**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United Republic of Tanzania on visa exemption for holders of diplomatic and official or service passports. Dar es Salaam, 22 August 2008

Entry into force: *19 June 2010, in accordance with article 11*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
République-Unie de Tanzanie**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République-Unie de Tanzanie portant exemption de visas en faveur des titulaires de passeports diplomatiques, officiels ou de service. Dar es-Salaam, 22 août 2008

Entrée en vigueur : *19 juin 2010, conformément à l'article 11*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA ON VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL OR SERVICE PASSPORTS

PREAMBLE

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the United Republic of Tanzania
(hereinafter jointly referred to as “the Parties” and in singular as “the Party”),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two countries;

Recognising the need to facilitate travels into each other’s territory by nationals of the Parties who are holders of diplomatic and official or service passports,

Have agreed in the followings terms:

Article 1

Nationals of either Party, who are holders of a valid diplomatic, official or service passport, not accredited in the territory of the other Party, shall enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party, without a visa, for a period not exceeding 90 (ninety) days, from the date of first entry.

Article 2

Extension of the period mentioned in Article 1 shall be granted by the competent authorities of the host Party on the basis of written request by the Diplomatic Mission or Consular Post of the accredited State.

Article 3

In case there is no Diplomatic Mission or Consular Post of the Parties, the holders of diplomatic, official or service passports shall address such request mentioned in Article 1 to the Consular Department of the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State.

Article 4

Nationals of either Party, who are holders of a valid diplomatic, official or service passport, who are members of Diplomatic Mission, Consular Post or official representatives of international organisations accredited in the territory of the other Party, as well as their family members who live with them and are holders of a valid diplomatic, official or service passport, may enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party without a visa during the period of their assignment.

Article 5

Nationals mentioned in this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the State of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.

Article 6

Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force, during their stay in the territory of the other Party.

Article 7

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of citizens of the other Party who are considered to be undesirable.

Article 8

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, official and service passports, mentioned in this Agreement, including a detailed information pertaining to the rules of their use not later than 30 (thirty) days after the date of signature of this Agreement.

2. In case of introduction of new diplomatic, official or service passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their applicability, not later than 30 (thirty) days prior to its application.

Article 9

For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such measure, as well as its suspension, shall be notified in writing to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels, and shall take effect not later than 3 days upon receipt of such notification.

Article 10

Any controversy over the implementation or interpretation of this Agreement will be resolved by direct negotiations between the Parties through diplomatic channels.

Article 11

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period of time and enter into force 30 (thirty) days from the date of the receipt of the second diplomatic note in which the Parties inform each other that the national legal requirements for entry into force of this Agreement have been met.

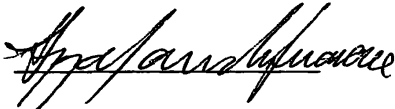
2. This Agreement may be modified or amended in the event both Parties so desire and formalize through diplomatic channels. The modifications or amendments shall enter into force as mentioned in paragraph 1 of this Article.

3. Each of the Parties may, at any time, denounce this Agreement through diplomatic channels. The denunciation will be effective 90 (ninety) days after the receipt of the notification.


In witness whereof the undersigned, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in duplicate, in two languages, Portuguese and English, both texts being equally authentic.

Done at Dar es Salaam, on this 22nd day of August 2008.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL**



**FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED REPUBLIC OF
TANZANIA**



[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA SOBRE A ISENÇÃO DE
VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,
OFICIAIS OU DE SERVIÇO**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia
(doravante denominados conjuntamente como "Partes" e, individualmente, como "Parte"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da missão diplomática ou da representação consular do Estado acreditado.

Artigo 3

No caso de não existir missão diplomática ou representação consular da outra Parte, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço deverão dirigir a solicitação mencionada no Artigo 1 ao Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditante.

Artigo 4

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, sendo membros de Missão Diplomática, Representação Consular ou funcionário das representações oficiais de organismos internacionais acreditados no território da outra Parte, bem como os membros de sua família portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão.

Artigo 5

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os nacionais das Partes deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte, respeitar a legislação vigente.

Artigo 7

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, incluindo informação detalhada sobre as regras de sua utilização no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua utilização.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua suspensão, deverá ser comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática, e terá efeito no máximo três dias após o recebimento da notificação.

Artigo 10

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociações diretas entre as Partes por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 11

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

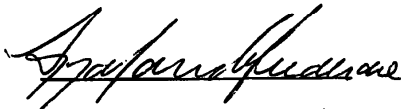
2. Este Acordo poderá ser modificado ou aditado, por acordo mútuo entre as Partes formalizado por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar a qualquer momento o presente Acordo por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram este Acordo em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



APPIO C. M. ACQUARONE FILHO
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
UNIDA DA TANZÂNIA



Mr. PENIEL M. LYIMO
Secretário Permanente do Ministério da
Agricultura, Segurança Alimentar
e Cooperativas